

  
ACÓRDÃO Nº. 56.419  
(Processo nº. 2013/50441-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 222/2008, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA VICINAL 175 SUL e a SAGRI.

Responsável: Sr. JOSIMAR OLIVEIRA SILVA – Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INSTAURAÇÃO. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.  
1-Contas irregulares e condenação solidária do responsável e da pessoa jurídica pela devolução do valor conveniado;  
2-Multa ao responsável pelo dano ao Erário Estadual e pela instauração da tomada de contas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2013/50441-1

Assunto: Tomada de Contas – Convênio SAGRI 222/2008

Valor: R\$50.000,00(cinquenta mil reais)

Contrapartida: R\$5.000,00(cinco mil reais)

Objeto: Promover o fortalecimento da agricultura familiar do Município de Uruará, mediante apoio à aquisição de implementos agrícolas para a melhoria na colheita e no beneficiamento da produção familiar.

Responsável: Josimar Oliveira Silva

Procedência: Associação dos Produtores Rurais da Vicinal 175 Sul

A Secretaria de Controle Externo - 3ª CCG (fls. 34/36), em razão da ausência da prestação de contas, opinou no sentido de considerar o responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual, na importância recebida, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais. Sugeriu, ainda, aplicação de multas regimentais pelo débito apontado (*art. 242*), pela instauração da tomada de contas (*art. 243, III, “a” – RI-TCE/PA*).

Oportunizada a audiência da responsável (fls. 38/41), este se manteve silente.

O Ministério Público de contas, em parecer às fls. 44/46, diante da ausência de prestação de contas, opinou pela irregularidade das contas (*art. 56, III, “a” e “e” da LOTCE*), com a devolução da verba recebida, devidamente corrigida monetariamente, sem prejuízo das multas legais pertinentes.

Oportunizada audiência da Associação (fls. 70/73), o prazo transcorreu “in



albis”.

Este é o relatório.

VOTO:

Em que pese a SAGRI (fls. 26/33) ter atestado a execução de 100% do objeto conveniado, percebe-se que o laudo conclusivo não logra desincumbir-se do dever de comprovar a boa e regular aplicação do recurso estadual repassado, além de estar desprovido de dados que demonstrem a forma de execução e de demais termos técnicos que subsidiem a sua conclusão.

Neste caso, vale ressaltar que existem duas obrigações distintas, quais sejam: a do concedente de comprovar a fiscalização do objeto conveniado; e a do responsável de demonstrar a exata execução das despesas. Assim sendo, o laudo conclusivo apresentado, a despeito de evidenciar a fiscalização por parte do concedente, não tem o condão de eximir o responsável do dever de prestar contas, já que não basta a existência formal de declaração que o convênio foi realizado, ou 100% concluído, sem que haja o mínimo respaldo documental.

Ante o exposto, verificada a omissão no dever de prestar contas, julgo as contas irregulares (*art. 158, III, “a”, do RITCE/PA*) e, condeno o Sr. Josimar Oliveira Silva à devolução do valor de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigido a partir de 21.08.2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento. Fica a Associação dos Produtores Rurais da Vicinal 175 Sul solidariamente responsável pelo débito acima (*Súmula 286-TCU*).

Aplico ao responsável, com fundamento no *art. 242 do RI-TCE/PA*, multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo débito apontado e R\$-907,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental, ensejando a tomada das mesmas (*art.243, III, “b” RI-TCE/PA*).

Voto do Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR: De acordo com o voto do Relator.

Voto do Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA: De acordo com o voto do Relator.

Voto Divergente da Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES:

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n.º 222/2008, celebrado entre a SAGRI e a Associação dos Produtores Rurais da Vicinal 175 Sul, cujo objeto foi promover o fortalecimento da agricultura familiar de Uruará, mediante apoio a aquisição de implementos agrícolas para melhoria na colheita e beneficiamento da produção (fls. 11).

Consta do feito Laudo Conclusivo da SAGRI (fls. 26/33) confirmando que o convênio em tela *“foi executado dentro do que preconiza Cláusulas do Objeto, metas e objetivos do mesmo. Acompanhamos e constatamos a aquisição de 01 Motor Diesel, 02 Piladeiras, 04 Balanças de Pesagem de Gado e 01 Pilhadeira. A divulgação do Governo do Estado do Pará e a Secretaria de Estado de Agricultura foram realizadas através de Reuniões nas comunidades beneficiadas.”*

A 3ª Controladoria esclarece que diante da ausência da documentação



comprobatória da despesa, a existência de Laudo Conclusivo atestando a execução do convênio, por si só, não tem valor legal suficiente para comprovar a execução do objeto do convênio, razão pela qual sugere a irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. JOSIMAR OLIVEIRA SILVA, CPF 651.236.202-06, com a glosa de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), com os acréscimos legais e aplicação das multas previstas no art. 242 e art. 243, III, “a”, do RI-TCE/PA.

Consta às fls. 44/46, parecer ministerial pela rejeição das contas, nos moldes apontados pela 3ª CCG.

Prosseguida a instrução processual e observadas as formalidades legais, o feito foi levado a julgamento na sessão plenária do dia 16.02.2016, oportunidade em que o Ilustre Conselheiro Relator considerou as presentes contas irregulares, nos termos do art. 158, III, “a”, do RI-TCE/PA e condenou o responsável pelas mesmas à devolução do valor repassado (R\$ 50.000,00), com as correções e acréscimos incidentes por disposição legal.

Ademais, o digno Conselheiro Relator entendeu por responsabilizar solidariamente pelo débito supramencionado a Associação dos Produtores Rurais da Vicinal 175 Sul, com fundamento, no Enunciado n.º 286 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, com o seguinte teor: *“A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”*.

Por fim, aplicou ao responsável, multa no valor de R\$ 5.000,00, pelo débito apontado (art. 242, RI-TCE/PA) e multa no valor de R\$ 907,00, pela instauração da tomada de contas (art. 243, III, “b”, RI-TCE/PA).

É o relatório.

VOTO:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RESSARCIMENTO. CONTAS IRREGULARES COM GLOSA INTEGRAL E APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. A omissão no dever de prestar contas implica na necessidade de ressarcimento ao erário;
2. Contas julgadas irregulares com devolução e aplicação de multas.

Com a devida vênia, em que pese o elevado senso de justiça e acerto técnico contido no Voto do mui Digno Conselheiro Relator, divirjo parcialmente do mesmo, pois, ainda que consubstanciado em judiciosa e bem estruturada linha de raciocínio – como de costume – entendo que, no caso concreto em exame, a responsabilidade solidária da Associação dos Produtores Rurais da Vicinal 175 Sul, pode ser afastada.

De fato, não há dúvida quanto à possibilidade de adoção do instituto da



responsabilidade solidária no âmbito do controle externo efetuado pelos Tribunais de Contas, no caso de ocorrência de dano ao erário. Nesse sentido, a Lei Orgânica deste TCE/PA prevê expressamente, em várias passagens, a utilização daquele instituto (art. 6º, VI; art. 45; art. 50, § 1º e art. 89, I). Da mesma forma, o Regimento Interno (art. 7º, VI; art. 109, inciso II; art. 149, § 1º; art. 161; art. 209, § único; art. 241, § único; art. 252, § único e art. 273, § 4º).

Por outro lado, a aplicação da responsabilização solidária, ainda que seja regra geral, quando aplicada à seara do controle do emprego dos recursos públicos – uma vez que tais recursos são extraídos compulsoriamente da população por meio das formas de exação permitidas em lei – pode ser balizada por uma escala de princípios jurídicos, a fim de se adequar aquele instituto a cada caso concreto.

Assim, por exemplo, há jurisprudência do Tribunal de Contas da União dispondo sobre a mitigação da aplicação da responsabilidade solidária, como podemos ver em alguns enunciados daquela Corte de Contas Federal, senão vejamos:

“Para se estabelecer a responsabilidade solidária, deve ser avaliada a gradação da culpa, levando-se em consideração subordinação, interesse, gravidade, significância ou pertinência da ação ou ato para o resultado prejuízo. Além disso, a culpa precisa ser individualizada de forma proporcional e na medida dos atos de responsabilidade de cada agente.” (Acórdão 2337/2012-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ).

“Os dirigentes de ONG respondem pessoalmente por irregularidades ocorridas na gestão de recursos de convênio, devendo ser analisada em cada caso a responsabilidade solidária da entidade, a qual deverá ser excluída se restar devidamente comprovado que ela não se beneficiou diretamente do desvio de finalidade apurado.” (Acórdão 2675/2009-Plenário | Relator: ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO).

“A responsabilidade solidária só surge da lei, do contrato ou da prática de ato ilícito. No âmbito da legislação que rege os processos desta Corte, o inciso I do art. 12 da Lei nº 8.443/92 dispõe que o Relator, verificada irregularidade nas contas, fixará a responsabilidade, que poderá ser individual ou solidária.” (Acórdão 67/2003-Segunda Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER).

A idéia de proporcionalidade aplicada a um contexto específico também é adotada pelo Regimento Interno do TCE/PA, especialmente em caso de aplicação de alguma penalidade, como, por exemplo, a aplicação de multas. Nesta esteira, aduz o artigo 245 do RI-TCE/PA que: *“na fixação da multa, o Relator do processo deve considerar, entre outras circunstâncias, a natureza e a gravidade da infração, a dimensão do dano, a existência de dolo ou culpa e a proporcionalidade da sanção administrativa imposta, nos termos do art. 83, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal.”*

No caso em questão, em que pese a ausência da prestação de contas, há a constatação formal da SAGRI da execução integral do objeto do convênio (fls.26/33); ou seja, pode-se inferir que, a priori, ocorreu falha na prestação de contas; todavia, o convênio foi executado – como atestou órgão oficial do Estado – não havendo indícios comprovados nos autos da prática de atos de gestão ilícitos dolosos, de cunho



essencialmente penais, a indicar a ocorrência de fraude, suficientes a atrair a responsabilização da própria pessoa jurídica de direito privado.

Ademais, a responsabilização solidária de associações de defesa de direitos sociais – como é o caso – deve sempre ser realizada com cautela a se evitar, o quanto possível, a eventual interferência estatal em seu funcionamento, o que é vedado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XVIII).

Assim, no contexto dos autos, entendo ser solução proporcional e adequada ao caso em comento, a responsabilização exclusiva do responsável pela execução do convênio Sr. JOSIMAR OLIVEIRA SILVA, com a rejeição das contas, glosa integral do montante repassado e aplicação das multas cabíveis, nos termos indicados pelo Conselheiro Relator; entretanto, sem a responsabilização solidária da Associação dos Produtores Rurais da Vicinal 175 Sul.

Face ao exposto, acompanho parcialmente o Voto do Ilustre Conselheiro Relator, divergindo apenas no ponto que se refere à responsabilização solidária da Associação dos Produtores Rurais da Vicinal 175 Sul, razões pelas quais apresento o seguinte voto:

Verificada a omissão no dever de prestar contas e diante do exposto anteriormente, julgo estas contas irregulares (art. 158, III, “a”) e, condeno o Sr. Josimar Oliveira da Silva à devolução do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigido a partir de 21.08.2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

Aplico ao responsável, com fundamento no art. 242 do RI/TCE/PA, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo débito apontado e R\$ 907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental, ensejando a tomada das mesmas (art. 243, III, “b” RI-TCE/PA).

Voto do Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA: De acordo com o voto do Relator.

Voto da Conselheira Presidente MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: De acordo com o voto divergente da Conselheira Rosa Egídia.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, e nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 158, inciso III, alínea “a” e “b”, do RITCE/PA:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOSIMAR OLIVEIRA SILVA, Presidente à época, CPF: 651.236.202-06, condenando-o solidariamente com a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA VICINAL 175 SUL, CNPJ: 07.288.596/0001-16, a devolverem o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) corrigido monetariamente a partir de 21/08/2008 e acrescido de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar ao responsável, as multas nos valores de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental, ensejando a tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias,

Tribunal de Contas do Estado do Pará



contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 16 de fevereiro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES  
JULIVAL SILVA ROCHA- Cons. Subs. Convocado

Procurador do Ministério Público de Contas: Stephenson Oliveira Victor.  
MS/0100826